

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: CONSIDERAÇÕES SOBRE UM DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Marcos Mairton da Silva¹

RESUMO

Tece considerações acerca da relação entre o Estado e a Sociedade da Informação, especificando os desafios do Poder Judiciário diante dessa nova realidade. Comenta os modos pelos quais a tecnologia tem sido utilizada nas atividades judiciais, com ênfase na adoção do Processo Eletrônico pelo Poder Judiciário brasileiro, destacando alguns pontos e questões cuja discussão permanece aberta.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da Informação, Tecnologia da Informação, processo eletrônico, informatização.

1 A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO APLICADA AOS SERVIÇOS JUDICIAIS

A tecnologia — e, em especial, a Tecnologia da Informação — tem se conectado às atividades jurídicas de diversas formas. Se, por um lado, o uso de novas tecnologias tem gerado relações e situações nunca antes tratadas pelo Direito; por outro, essas mesmas tecnologias proporcionam grandes alterações na aplicação das normas e na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, destacam-se dois ramos do conhecimento

facilmente distinguíveis, mas intimamente ligados, cujo estudo vem crescendo em uma velocidade compatível com os avanços da própria tecnologia, a saber: o Direito da Informática e a Informática Jurídica.

No campo do Direito da Informática, estuda-se como o Direito vem tratando atos e fatos praticados por meio eletrônico ou no mundo virtual, tais como contratos eletrônicos, obrigações contraídas via *e-mail*, violação à intimidade por meio da internet e até os chamados *crimes cibernéticos*. Nesse campo, encontram-se obras como *Internet e o Direito*, de Alexandre Atheniense; *Direito Eletrônico*, coordenado por Carla Rodrigues Araújo de Castro; *Comércio e Contratos Eletrônicos*, de Luís Henrique Ventura; e *Dano Moral na Internet*, de Antonio Jeová Santos, dentre tantos outros.

No campo da Informática Jurídica, estuda-se como a informática pode ser utilizada como ferramenta para o desenvolvimento das atividades jurídicas. Aqui a matéria também é vasta, e os usos são os mais variados, indo desde o simples acompanhamento e controle dos processos judiciais até a pesquisa de doutrina e jurisprudência, a divulgação de dados estatísticos e a virtualização do processo, dentre outros. No que diz respeito a obras doutrinárias a respeito do assunto, pode-se citar *Lições de Informática Jurídica*, de Mario Losano; *Nuevas Tecnologías, sociedad y derecho*, de Antonio Pérez Luño; e *As novas tecnologias e o Direito e O uso de técnicas computacionais no domínio do Direito: uma introdução*, de Ayres José Rover.

Esse fenômeno foi também observado por Renato Luís Benucci, em sua obra *A tecnologia aplicada ao processo judicial*, na qual afirma que:

Essa interação entre Direito e tecnologia, em nossa visão, ocorre sob duas perspectivas principais. Em uma primeira perspectiva, cabe ao Direito regulamentar todo um novo conjunto de situações e relações jurídicas, derivadas da utilização das novas tecnologias, encontrando parâmetros para sua normatização.

[...]

O Direito também se relaciona com a tecnologia sob uma outra perspectiva, na qual não se objetiva — ao menos de modo imediato — a regulamentação de novas relações jurídicas decorrentes da Tecnologia da Informação. Nessa segunda perspectiva, não se cuida do Direito moldando e regulando a tecnologia, mas, sim, de investigar o impacto e a aplicação das novas tecnologias na prestação do serviço jurisdicional (BENUCCI, 2007).

O fato é que no mundo inteiro observam-se movimentos no sentido da aplicação de recursos de Tecnologia da Informação nas atividades jurisdicionais. Apenas para dar dois exemplos de países da América Latina, observem-se os trechos abaixo transcritos. O primeiro foi extraído do artigo *Incorporación de sistemas informáticos de gestión en el Poder Judicial Boliviano*, de Carlos A. Peláez, Coordenador Red Iberius – Corte Suprema de Justicia de Bolivia:

Há apenas uns anos a introdução da Informática no Poder Judiciário Boliviano era ainda uma utopia, os juízos e tribunais de justiça desenvolviam suas funções em meio a todo tipo de limitações de infraestrutura e ausência total de ferramentas informáticas mais comuns como o correio eletrônico ou um simples processador de textos, porém esta situação começou a mudar, foram superados velhos métodos de trabalho, como as limitações econômicas que não permitiam que o Poder Judiciário pudesse se modernizar de acordo com os últimos avanços da tecnologia informática. Um eficiente apoio administrativo coadjuvado por ferramentas informáticas e um adequado uso de sistemas de apoio ao despacho judicial sem dúvida repercutirão na busca de uma correta e pronta administração da justiça; neste sentido, já se tem visto resultados alentadores e positivos em vários países latino-americanos (PELÁEZ).

A segunda citação que ora faço trata da experiência argentina e vem do artigo *Capacitación tecnológica para la gestión judicial*, de Hector Mario Chayer:

Os Poderes Judiciários de todo o mundo, e da Argentina em particular, estão vivendo um acelerado processo de introdução de tecnologias da informação. Hoje já são comuns os processadores de textos e impressoras, enquanto se difundem cada vez mais os sistemas de distribuição aleatória e compensada de expedientes, pequenas redes locais, sistemas integrais de gestão e, inclusive em alguns casos, sistemas de consulta remota de expedientes, como as Mesas de Entradas Virtuais da Província de Buenos Aires (CHAYER).

Trata-se, sem dúvida, de uma tendência mundial. Chega a ser curioso perceber que um tema que até bem pouco tempo tinha um reduzido espaço nos fóruns de discussão da internet hoje encontra ampla ressonância, com iniciativas partindo tanto de entidades governamentais como não governamentais.

Já começa a se difundir a expressão e-Justiça, a exemplo do e-Governo, que, no Brasil, tem espaço próprio no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob os endereços eletrônicos www.e.gov.br e www.governoeletronico.gov.br.

Segundo o site *Justicia en La Sociedad del Conocimiento* www.ejusticia.org, a e-Justicia ou Justiça Eletrônica é:

[...] fruto das novas possibilidades que oferecem as Tecnologias da Informação e Comunicação, no seio da sociedade do conhecimento, para garantir uma administração da justiça a serviço dos cidadãos e cidadãs. Trata-se de um conceito que engloba qualquer transação institucional efetuada por meios eletrônicos, sejam estes telefone, fax, Internet, telex, EDI (eletronic data interchange), etc., com o objetivo de agilizar o processo judicial por meio da redução de tempo e custos.

3 NOTAS ACERCA DA INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O uso da Tecnologia da Informação demorou a se proliferar no Poder Judiciário brasileiro. Em um tempo não muito remoto — leia-se,

em plena década de 90 do século XX — os órgãos do Poder Judiciário eram locais de muito papel, máquinas de escrever, arquivos enormes e pilhas de processos. Não se falava em computadores, impressoras ou internet.

Por essa época, muitas empresas já haviam se informatizado e muitos órgãos governamentais também. O Poder Judiciário foi, portanto, um dos últimos territórios onde a tecnologia penetrou de forma mais marcante.

Mesmo assim, o Brasil não está mal posicionado em termos de uso da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário em relação a outros países, mesmo os mais desenvolvidos economicamente. O estudo comparado produzido por ocasião da *XIII Cumbre Judicial Iberoamericana* contém várias indicações nesse sentido e reconhece que:

[...] países como Brasil ou Portugal, cujas estratégias derivam diretamente da estratégia nacional de transição para a Sociedade da Informação obtêm índices superiores de e-justiça que outros países que dispõem de documentos específicos sobre a aplicação das tecnologias da informação e da comunicação ao Poder Judiciário (FABRA, 2006).

De fato, todas as formas de utilização de recursos tecnológicos relacionadas no capítulo anterior são hoje utilizadas pela Justiça Brasileira. E em larga escala. Uma breve consulta ao *site* do Conselho Nacional de Justiça revela o quanto a informatização tem sido priorizada, o que tem gerado resultados nos tribunais de todo o País:

Projudi completa um ano de funcionamento no Rio Grande do Norte (Segunda, 17 de Março de 2008) - O Sistema CNJ de Processo Eletrônico, o Projudi, foi instalado em Natal em março de 2007. Na ocasião, foi criado um juizado virtual, que funcionaria somente com processos eletrônicos. O resultado correspondeu às expectativas. Os processos, que nos juizados que não possuem o sistema duram cerca de oito meses, passaram a

ser concluídos em apenas um mês no juizado virtual.

*Devido ao sucesso da implantação, o TJ/RN decidiu expandir o funcionamento do Projudi, em abril, para mais dois juizados da cidade: um na Universidade Potiguar (UNP) e outro no Praia Shopping. A intenção é instalar o sistema em todos os juizados da capital até o fim deste ano. Para cumprir esta meta, o Tribunal recebeu do CNJ 150 computadores, 254 digitalizadores, 20 servidores e três notebooks [...]*²

*Sistema CNJ de Processo Eletrônico colabora com inserção social em Minas Gerais (Sexta, 07 de Março de 2008) - Redução de tempo na tramitação de processos e de custos com tinta e papel. Esses são os principais benefícios que o Sistema CNJ de Processo Eletrônico, o Projudi, trouxe para o Poder Judiciário. Em Minas Gerais, além dessas vantagens, o Sistema está contribuindo, também, para a inserção social de portadores de deficiências [...]*³

Essa priorização do uso de novas tecnologias também encontra apoio em iniciativas não governamentais. Em termos de pesquisas e debates sobre o assunto, vários são os sites e blogs de iniciativa não governamental que têm se dedicado ao tema, a exemplo dos *sites* do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (Ibrajus) (<http://www.ibrajus.org.br/>), Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE) (<http://www.ibde.org.br/>) e Instituto Brasileiro de Direito da Informática (IBDI) (<http://www.ibdi.org.br/>).

3 MODOS DE ATUAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS ATIVIDADES JUDICIAIS

São várias as possibilidades de aplicação das novas tecnologias na prestação jurisdicional, podendo-se destacar as atividades de controle, gestão, automação, informação e comunicação. Reunindo todas essas possibilidades, surge como uma das iniciativas de maior projeção no cenário nacional o Processo Eletrônico ou Virtual, o qual será tratado em

capítulo específico.

3.1 Controle

À medida que o uso de computadores foi se disseminando nas mais diversas atividades, logo ficou clara a sua ampla utilidade nas atividades de controle. Dada a sua boa adequação ao controle de processos judiciais, foi esta uma das primeiras ferramentas a serem introduzidas no âmbito do Poder Judiciário, embora, no princípio, enfrentassem a resistência de juízes e servidores, o que ocorria, basicamente, por três razões.

A primeira causa de resistência aos primeiros sistemas de controle era a natural resistência das pessoas às mudanças. Em meados dos anos 90, atuando como advogado junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, assisti a todo o processo de informatização ocorrido nas unidades judiciárias de Fortaleza e pude perceber a resistência dos servidores do fórum em trocar as fichas de papel pelos cadastros computadorizados. Percebia-se um real receio de que os dados fossem todos perdidos, e as fichas não estariam mais ali para dar aquela segurança de que tudo estaria sob controle.

Outra causa facilmente perceptível da resistência aos sistemas de controle de processos judiciais era o fato de que os primeiros sistemas implantados eram quase que estritamente de controle. Assim, o servidor — que já havia ouvido falar do computador como uma ferramenta que facilitaria a vida das pessoas — via o seu trabalho aumentar, pois a cada movimentação processual tinha que introduzir uma série de dados no sistema, atividade que antes não existia. Ao mesmo tempo, o sistema não oferecia nada que ele já não dispusesse usando fichas físicas, basicamente informações de andamento e localização do processo. Some-se a isso o trabalho de implantação do sistema, com entrada de dados em larga escala

para cadastrar todos os processos em andamento, e logo se compreenderá a dificuldade daqueles dias.

Mas havia ainda uma terceira causa que não pode ser esquecida: a falta de amigabilidade dos sistemas. Eles não funcionavam com interface gráfica; a navegação pelas diversas telas de entrada de dados era toda feita por meio de digitação de códigos (diferentemente de cliques no *mouse*); além disso, a capacidade de memória e processamento das máquinas era bem reduzida, gerando lentidão no sistema e rotinas de difícil compreensão por parte do usuário.

Hoje, o controle informatizado dos processos é simplesmente imprescindível e tem possibilitado o funcionamento de serventias nas quais tramitam milhares de processos, tal como ocorre em algumas Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal, onde tramitam mais de 50 mil processos. Nem menciono aqui as varas que adotam o processo eletrônico, pois nestas não há propriamente um sistema no qual estão armazenados os dados dos processos, uma vez que são os próprios processos que estão ali armazenados. Deixo, portanto, para tratar do processo eletrônico mais adiante.

3.2 Gestão

A gestão é outro uso importante da tecnologia no Poder Judiciário, não apenas por meio de sistemas voltados para a área administrativa, como controle de despesas, estoque e recursos humanos, mas pela possibilidade de se gerir a administração dos próprios processos a cargo de uma serventia, direcionando os recursos de forma racional.

O primeiro colocado no *Concurso de Monografias sobre Administração da Justiça Federal*, de 2004, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, demonstra bem essa possibilidade, ao escrever:

O software capaz de medir o lapso em que o processo permaneceu nas mãos das partes, do juiz ou dos servidores; capaz de revelar o prazo médio de tramitação do feito, bem como o tempo despendido para execução de diversos atos processuais, é útil para que seja mais exitosa a gestão dos muitos processos. Se o tempo intervém como fator da produtividade, a melhor administração do tempo contribui para o alcance de maior produtividade (HADDAD, 2004).

Também tive oportunidade de escrever sobre o tema, por ocasião do mesmo concurso de monografias, nos seguintes termos:

[...] já podemos pensar em um sistema que controle o tempo total de desenvolvimento do processo, desde a distribuição até o registro da sentença (para o cálculo da produtividade do juízo); e controle quais os atos jurisdicionais praticados no referido processo nesse período, quanto tempo o processo ficou no aguardo de cada um desses atos e qual juiz praticou cada um deles (para o cálculo da produtividade do juiz). O sistema, como vimos, deve controlar também a complexidade dos processos, mas é possível que esta somente possa ser aferida por ocasião da sentença, quando já se saberá quais foram as provas produzidas (complexidade fática) e, a partir de consulta a banco de dados mantido pelo Conselho da Justiça Federal, se a matéria já foi tratada por tribunais regionais ou superiores (complexidade jurídica) (DA SILVA, 2006).

3.3 Automação

Paralelamente à introdução dos sistemas de controle, ocorreu a proliferação das ferramentas de automação de escritório nas atividades forenses. Também nesse caso, antes de chegar às serventias judiciárias, foram os escritórios de advocacia que primeiro adotaram os processadores de textos e planilhas eletrônicas para elaborar peças processuais e cálculos de execuções de sentenças.

O uso desses aplicativos está umbilicalmente ligado à proliferação dos computadores pessoais, o que, no Brasil, aconteceu no decorrer dos

anos 80 e 90 do século XX e, bem assim, à introdução do ambiente gráfico, do *mouse* e das impressoras a jato de tinta e laser. Os primeiros processadores de textos e planilhas também eram bastante limitados e exigiam um grau de conhecimento do usuário incomparavelmente superior ao que se necessita nos dias de hoje. Isso sem falar que as limitações de memória das máquinas também causava seus problemas.

Mas não tenho dúvida de que esse foi um dos aspectos da informatização mais bem aceito pelos envolvidos nas tarefas judiciais que os sistemas de controle mencionados no item anterior. É que aqui os resultados eram mais imediatos, e o simples imprimir de uma decisão e a possibilidade de corrigir erros e fazer alterações sem ter que datilografar tudo de novo encantava a todos.

Convém registrar, porém, que a automação das atividades forenses não parou aí. Ao contrário, ela alcançou um espectro bem mais amplo, sendo utilizada inclusive na realização de atos processuais, como a distribuição e a verificação de prevenção dos processos. O uso de recursos tecnológicos na prática de atos processuais tem se ampliado cada vez mais, podendo-se dizer que a informatização total do processo, ou implementação do processo eletrônico ou virtual, é a sua realização plena. Mesmo sem se ter chegado ainda à informatização total, é possível observar, já nos dias atuais, o uso da tecnologia para: a) a comunicação de atos processuais — citação e intimação — via rede de computadores; b) a publicação de atos processuais em diário oficial eletrônico; c) a realização do procedimento de distribuição, com as rotinas de randomização substituindo as totalmente ultrapassadas bolas de sorteio; d) a utilização de novos meios de prova ou o melhor uso de meios de prova já existentes, tais como a gravação de depoimentos e manifestações de partes e advogados, e a tomada de depoimentos a distância, por meio de videoconferência.

Também digno de nota é o uso da tecnologia na busca de novos meios de prova, o qual não tem se restringido à Tecnologia da Informação. Os exames de DNA nos casos de investigação de paternidade são ótimos exemplos disso.

3.4 Informação e Comunicação

Trato da Informação e da Comunicação em um mesmo item pelo fato de uma depender muito da outra, tanto que é largamente utilizada nessa área a sigla TIC, como abreviação de Tecnologia da Informação e da Comunicação.

De fato, utiliza-se a comunicação para informar e, ao mesmo tempo, ao informar, proporciona-se maior comunicação. Mesmo assim, é possível identificar ações nas quais privilegia-se cada uma dessas ações, e isso fica relativamente claro no âmbito das atividades judiciais.

Para compreender tal afirmação, é necessário observar que, seguindo as diretrizes de transparência, cada vez mais presentes no Poder Judiciário e na Administração Pública como um todo, os órgãos jurisdicionais têm investido na criação, melhoria e manutenção de uma estrutura que permita aos seus usuários obter informações que podem ser classificadas em três ordens: a) informações sobre processos de seu interesse, tais como o próprio andamento do processo e as decisões nele proferidas; b) informações da instituição, como um todo, tais como organização interna, dados estatísticos e notícias gerais; e c) informações técnico-jurídicas, por meio de pesquisa a bancos de dados de sentenças, acórdãos e súmulas, além de legislação e artigos doutrinários constantes de revistas jurídicas eletrônicas.

Embora desde antes do crescimento e da popularização da internet já houvesse iniciativas de informações processuais por telefone — no

Brasil, o serviço Telejustiça — e alguns sistemas de pesquisa legislativa e jurisprudencial, como o Prodasen, mantido pelo Senado Federal, essas iniciativas ganharam impulso verdadeiramente revolucionário a partir do crescimento da internet e da melhoria do acesso a ela, com conexões de maior velocidade e a possibilidade de transmissão de arquivos mais complexos como imagens, vídeos e áudios.

Houve um grande avanço dos portais dos órgãos jurisdicionais em todos esses aspectos, sendo raro atualmente encontrar algum que não proporcione os três tipos de informações.

No que diz respeito à pesquisa jurisprudencial, a Justiça Federal conta ainda com um sistema de pesquisa unificada bastante eficaz, que reúne julgados do STF, STJ, Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional Unificada dos Juizados Especiais Federais, por meio do endereço <http://www.jf.gov.br/juris/>.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO

Dentre os usos da Tecnologia da Informação no âmbito das atividades judiciais, a que tem gerado maiores debates, curiosidade e expectativa é, sem dúvida, a do Processo Eletrônico.

Nos últimos anos, muito se tem escrito e discutido sobre o assunto, havendo posições as mais diversas. É bem verdade que a grande maioria das opiniões é no sentido de reconhecer o Processo Eletrônico como algo de extrema importância para o acesso à Justiça e a sua efetiva realização, mas, com relação às especificidades acerca de sua implementação, a situação é bem diferente.

As primeiras divergências surgem do próprio conteúdo da expressão *Processo Eletrônico*. José Carlos de Araújo Almeida Filho, um entusiasta da informatização das atividades judiciais, tece as seguintes

considerações:

Insistimos que no Brasil não estamos diante de um processo eletrônico, mas de um verdadeiro procedimento eletrônico. E a distinção é substancial, porque neste caso teremos o grave e sério problema de repartirmos o processo através da legislação concorrente entre os Estados. Cada Estado com seu procedimento eletrônico que, na prática, importaria legislar sobre processo, porque os conceitos se mesclam (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 143/144).

De fato, se processo é a “soma dos atos que objetivam a composição do litígio, ou a efetivação do direito já acertado, ou o acautelamento de um processo principal” (SANTOS, 1999, p. 23), e procedimento é o “mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição” (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 142), é razoável dizer que é o procedimento que é eletrônico, e não o processo. Entretanto, não é desarrazoado dizer que, ao se falar de um processo eletrônico, normalmente não se está tratando de um novo procedimento, que funcionaria em paralelo aos procedimentos ordinários ou especiais, mas de uma forma de funcionamento da atividade jurisdicional que abrangeria todos os tipos de processo e de procedimentos.

Com isso, pode-se ter a total informatização dos atos tanto no procedimento ordinário como no sumário; tanto no processo cautelar como no processo de execução, e assim por diante.

Não sendo o Direito Processual o foco do presente trabalho, mas a administração da Justiça, as considerações acima servem mais para demonstrar que acato e uso a expressão *Processo Eletrônico*, sem restrições quanto a sua adequação à realidade que pretende expressar, do que para dar uma palavra final sobre o assunto.

Aliás, para o que se pretende no presente estudo, o essencial é compreender que a informatização total do processo não tem por objetivo

modificar a fórmula há séculos utilizada pelo Estado para dirimir os conflitos, qual seja, a de dar iguais condições para que os interessados demonstrem seu direito, a fim de proferir uma decisão que busca ser justa. Como tem sido típico na Tecnologia da Informação, o que se pretende com sua introdução nos serviços judiciais é racionalizar a atividade, dando-lhe maior rapidez, segurança e qualidade.

Nesse sentido, cabe observar que *informatizar* significa utilizar os mecanismos da informática para a realização de determinada tarefa⁴. Assim, tem-se entendido que os escritórios de advocacia *informatizaram-se* à medida que passaram a usar processadores de textos, planilhas eletrônicas e acesso à internet, para a pesquisa de jurisprudência ou de informações sobre o andamento dos processos. O mesmo se diz do Poder Judiciário, tendo sido largamente utilizada a expressão “acompanhamento processual informatizado” para designar o uso de sistemas de computador no controle do andamento dos processos.

No que diz respeito à informatização do processo judicial, esta já se faz presente à medida que determinadas tarefas, como a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, passam a se realizar por meio do uso dos mecanismos da informática. A evolução dessa informatização, levando à total integração dos autos do processo e da prática de todos os seus atos em meio eletrônico, é que vai levar ao Processo Eletrônico.

É importante fazer essa diferenciação, a fim de que fiquem o mais claro possível os conceitos de *processo judicial informatizado*, *processo digitalizado*, *processo eletrônico* e até *processo virtual*, outra nomenclatura largamente utilizada nessa área.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a expressão *processo judicial informatizado* tem um sentido amplo, designando o processo judicial cuja tramitação, comunicação de atos ou transmissão de peças, faz uso dos recursos de informática, sem necessariamente dispensar a

existência dos autos em meio físico, vale dizer, papel.

Já a expressão *Processo digitalizado* parece-me inapropriada, pois, como bem observa Vinícius Sousa e Silva:

Os termos digital e eletrônico referem-se a tudo que possa ser representado em forma binária e passível de processamento por computadores. Digitalizar um documento significa converter uma informação originalmente em sua forma física para uma digital, possibilitando seu manuseio através de programas informáticos (SOUSA E SILVA, 2007, p. 29).

A impropriedade da expressão decorreria, assim, de não existir propriamente “processo digital”, mas apenas processos com autos digitalizados, o que não se confunde com “Processo Eletrônico”, conforme ressalta cartilha elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em trecho pinçado por Vinícius Sousa e Silva no trabalho há pouco citado:

A digitalização é tão-somente o processo de transferência de imagem ou dados para o meio magnético — para o computador. Tal processo é relativamente simples, pois não demanda nenhum desenvolvimento de programas informáticos, bastando aqueles já existentes em aparelhos adquiridos. Apesar de encerrar o mérito da eliminação do papel, os dados continuarão a ser processados da mesma forma, ou seja, o serventuário da Justiça permanece responsável por todas as atividades; o que muda é que usará teclado e mouse em vez de caneta e cliques (SOUSA E SILVA, 2007, p. 29).

Dito isso, já se vê que a ideia de *Processo Eletrônico* é diferente da de “Processo Informatizado” e também de “Processo Digitalizado” ou, mais propriamente, “processo com autos digitalizados”. Pode-se até afirmar que todo *Processo Eletrônico* é informatizado e tem seus autos digitalizados, mas a recíproca não é verdadeira, haja vista que o *Processo Eletrônico* vai além da informatização e da digitalização dos autos.

Não é demais esclarecer que uma coisa é o advogado elaborar a petição inicial em seu computador, imprimir, assinar, juntar os documentos e levar ao fórum para ajuizamento, onde serão feitos registros em computador que representarão tudo o que ocorrer no mundo real. Haverá os autos, ainda que digitalizados, e o sistema de controle, como duas realidades distintas.

Outra coisa é o advogado converter tudo isso para o meio digital, introduzir no sistema, e esse mesmo sistema dar andamento ao processo a partir desses dados tratando-os como sendo eles próprios o mundo real. Aqui não há necessidade de sistema de controle do processo nem digitalização de autos, pois tanto o controle como os autos fazem parte de um mesmo todo: o Processo Eletrônico.

É certo que, se na instrução do processo houver uma audiência, as partes far-se-ão presentes e o ato ocorrerá no mundo real, mas, enquanto no primeiro caso esse ato, de alguma forma, será registrado nos autos, no segundo será a própria audiência que estará integrada aos autos.

Pode-se, assim, dizer que o *Processo Eletrônico* é aquele no qual todos os seus elementos (atos, documentos, provas, etc.) são realizados, registrados, controlados ou armazenados eletronicamente, de forma integrada, ainda que alguns desses elementos aconteçam ou existam no mundo físico.

É aqui que entra na discussão a expressão *Processo Virtual*. Em que pese haver opiniões no sentido de não existir processos virtuais, pois todos os processos teriam existência real⁵, é importante destacar que o termo *virtual* tem sido utilizado não como o oposto de *real*, mas como algo que, passando a existir em realidade que não é física, adquire características e possibilidades que antes não tinha.

Veja-se, por exemplo, o conceito de *loja virtual*⁶. Uma loja pode existir fisicamente e ser bastante informatizada, realizando, inclusive,

vendas eletrônicas por meio de seu *site*. Mas ela será realmente virtual a partir do momento em que sua existência física for indiferente aos seus clientes. É o caso de um *site* que venda produtos que ele nem sequer tenha em estoque, fazendo simplesmente o encaminhamento dos pedidos aos fabricantes dos produtos, para remessa destes aos consumidores. Sem estabelecimento fixo, sem endereço físico, sem vendedores; existente apenas no *ciberespaço*...

Imagine-se, agora, um processo cujos autos estão totalmente digitalizados; no qual os próprios advogados fazem as juntadas das petições e os processos novos são automaticamente distribuídos. Um processo no qual os servidores não precisam certificar a realização de atos nem numerar páginas, pois, a rigor, não há páginas... É a esse fenômeno que se tem chamado *Processo Virtual*.

Segundo Vinícius Sousa e Silva:

[...] quando se utilizam os termos digital e eletrônico, faz-se referência unicamente ao aspecto formal desse novo processo judicial, quando o correto é a adoção da terminologia processo virtual, pois, fazendo as vezes do outro, em virtude ou em atividade, modifica sua própria substância e carrega a exata dimensão da transformação do processo judicial (SOUSA E SILVA, 2007, p. 30).

Apesar de concordar com as considerações acima no que diz respeito à definição de *Processo Virtual* e de considerar essa expressão a mais apropriada para o objeto do qual ora venho tratando, tenho para mim que se tem consolidado o uso da expressão *Processo Eletrônico* com esse mesmo sentido, especialmente no Brasil, a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006, como se verá mais adiante.

Por esse motivo, uso *Processo Eletrônico* e *Processo Virtual* como expressões sinônimas, embora dê preferência à primeira, por ser a adotada pela lei.

4.1 Quebras de Paradigma

Nas discussões acerca do Processo Eletrônico, os seus entusiastas sempre procuram demonstrar as suas vantagens em relação aos processos físicos. E não há dificuldade em fazê-lo. É fácil perceber que o Processo Eletrônico, embora não deva ser visto como o remédio para todos os males do Judiciário, traz uma série de benefícios aos seus usuários, sejam eles juízes, servidores, advogados ou jurisdicionados.

Passo a tratar de alguns desses pontos de comparação entre o sistema tradicional (físico) e o Processo Eletrônico, tais como maior velocidade no trâmite processual, segurança e facilidade de acesso a informações e documentos.

4.1.1 Velocidade de trâmite processual

Dentre as vantagens que se apontam no Processo Eletrônico, a primeira que costuma ser lembrada é o aumento da velocidade na tramitação dos processos.

Com efeito, a nova sistemática elimina, de plano, atividades como autuação, numeração de páginas, juntadas de petições e documentos e tantas outras certificações existentes nos processos físicos. Isso gera uma agilização considerável dos procedimentos.

As audiências são bem rápidas, pois tudo é gravado, dispensando-se impressão de termos, oposição de assinaturas, etc.

O fato de não haver deslocamento físico dos autos tem o mesmo efeito. Se o servidor faz a conclusão dos autos para o juiz, este tem os autos à sua disposição no mesmo instante em que o servidor movimenta o processo. Isso vale para vista dos autos às partes, ao Ministério Público e aos advogados.

Com a eliminação do tempo gasto com os autos sendo fisicamente deslocados entre os atores do processo, a rapidez na tramitação é facilmente perceptível. O efeito sobre o resultado final também. Um estudo realizado em 2005 pelo Obsevatório Permanente da Justiça Portuguesa, coordenado pelo Professor Boaventura de Sousa Santos, intitulado *Os actos e os tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores da distribuição processual nos juízos cíveis*, demonstrou que 61,2% dos atos de um processo cível daquele país são praticados por serventuários da Justiça, enquanto 16% são praticados pelo juiz e o restante por partes, advogados, Ministério Público, etc., o que revela o peso do tempo do trâmite dedicado a atividades de secretaria (SANTOS, 2005, p. 353).

Essa maior velocidade de tramitação, entretanto, não garante descongestionamento das serventias. Se a legislação processual não for direcionada no sentido de simplificar os procedimentos e se juízes, advogados e promotores não tiverem uma postura em favor da desburocratização, todo o ganho de velocidade obtido com o uso da tecnologia será anulado por entraves processuais.

O aumento da quantidade de demandas — inclusive o decorrente do próprio ganho de produtividade do Judiciário — pode acarretar congestionamento, como vem ocorrendo nos Juizados Especiais tanto federais como estaduais, conforme noticiado pelo jornal *Estado*:

Pesquisa recém-divulgada pela Escola de Direito de São Paulo (Edesp), da Fundação Getúlio Vargas, revela que os Juizados Especiais Cíveis paulistas estão vivendo a mesma situação paradoxal dos Juizados Especiais Federais. Criados como alternativa de acesso à Justiça comum, com o objetivo de atender a uma demanda reprimida de serviços judiciais, julgando litígios de baixo valor com base em rito sumário e execução imediata da sentença, os Juizados Estaduais e Federais alcançaram um sucesso tão grande que já se encontram tão congestionados e burocratizados quanto as varas comuns da

Justiça Federal e da Justiça Estadual.

Em outras palavras, os Juizados Especiais estão congestionados em razão de sua própria eficiência. Por causa de sua crescente morosidade, estão deixando frustrados os milhões de cidadãos que os procuram para defender seus direitos. Até 2002, um processo demorava cerca de 84 dias, em média, para ser julgado e encerrado no Juizado Especial Cível. A partir de 2005, apenas para marcar a primeira audiência, o cidadão pode ter de esperar até cerca de 240 dias.

4.1.2 Segurança

Um aspecto frequentemente tratado como negativo no Processo Eletrônico é o da segurança, sendo apontados como significativos os riscos de invasão do sistema e de falhas no controle de acessos pela senha dos usuários, conforme destaca Petrônio Calmon:

[...] A facilidade de acesso à íntegra dos autos impõe a criação de um rigoroso sistema de segurança, pois a vulnerabilidade da rede de computadores ainda é o grande vilão dessa expressão da modernidade (CALMON, 2007, p. 97).

Isso é um fato, o que não significa que os riscos sejam menores que nos processos físicos, haja vista que, enquanto os autos de papel podem ser extraviados, rasgados ou queimados, os autos do Processo Eletrônico, digitalizados que são, têm a possibilidade de ser armazenadas em vários computadores, e estes localizados em diversos locais, além do que, como não há necessidade de deslocamento dos autos, não se corre o risco de estes serem destruídos ou extraviados.

O mesmo Petrônio Calmon reconhece isso ao dar continuidade ao texto acima nos seguintes termos:

[...] Em realidade, quando se alteram os métodos, alteram-se os problemas. Atualmente os autos de papel demandam uma série de cuidados com a conservação, estando sujeitos ao

desaparecimento, à não-devolução, ao furto, às pragas, à poeira e, o que é pior, sujeito ao incêndio e outras catástrofes, causando sérios danos, muitas vezes irreversíveis. Com os autos digitais, talvez alguns desses problemas não venham a ocorrer. Alguns, no entanto, subsistirão de forma diferente (CALMON, 2007, p. 97).

4.1.3 Facilidade de acesso a informações e documentos

Esse é um aspecto no qual há ampla vantagem do Processo Eletrônico. Com os dados armazenados nos computadores dos tribunais e o acesso possível por meio da internet, simplesmente eliminam-se problemas como os de carga dos autos nos casos em que há prazo comum para as partes.

Os autos eletrônicos estão à disposição das partes o tempo todo, e não apenas no expediente forense, mas a qualquer dia e qualquer hora.

Quanto a esse tópico, pode-se alegar apenas que também ocorre de o sistema do tribunal ficar indisponível por problemas técnicos. De fato, isso ocorre. Mas, com os equipamentos, especialmente as redes de comunicação, cada vez mais avançados, isso tem se tornado um problema cada vez mais insignificante.

Penso que o mais importante quanto a esse aspecto é que haja políticas governamentais para que o acesso à Tecnologia da Informação seja cada vez mais democratizado, a fim de que os problemas causados pela exclusão digital sejam minimizados.

4.2 Antecedentes do Processo Eletrônico no Brasil

A primeira manifestação legislativa em favor da prática de atos processuais mediante a utilização de recursos de informática no Brasil deu-se em 1991, por meio da Lei nº 8.245/91, que tratava da locação de imóveis. Seu art. 58, inciso IV, previa que:

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

Talvez ainda não fosse possível para a grande maioria dos profissionais do Direito da época perceber que a partir de então abrir-se-ia o caminho para a incorporação de outros recursos à administração dos processos e à prática de atos processuais.

Em 1999, com o advento da Lei nº 9.800, veio a possibilidade de transmissão de atos processuais pela mesma modalidade já prevista no art. 58 da Lei nº 8.245/91, abrindo-se, porém, a possibilidade de, além do fax, serem utilizados outros meios similares, conforme previa o art. 1º:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Por essa época, a internet já estava bem mais difundida, e foi então possível vislumbrar que as atividades jurisdicionais começavam a incorporar as facilidades proporcionadas pelo uso da informática em larga escala. Embora pouco se falasse em Processo Eletrônico, publiquei artigo na Revista da OAB-Ceará no qual teci os seguintes comentários, que hoje adquirem tom profético:

Diante disso, não posso vislumbrar outro futuro, que não o de um procedimento judicial totalmente informatizado, no qual, além do já popular acompanhamento processual a distância, seja possível, por exemplo, dar-se por intimado de determinados atos, fazer pequenas cotas nos autos e, principalmente, ajuizar petições, inclusive iniciais, via internet.

Do ponto de vista tecnológico, não vejo qualquer

óbice a que isso venha a tornar-se uma realidade. A velocidade e qualidade da comunicação entre os computadores melhora a cada dia. Os protocolos eletrônicos, já atualmente utilizados — como ocorre com as declarações do imposto de renda, enviadas à Receita Federal através da internet — e as assinaturas eletrônicas podem perfeitamente atender aos requisitos de segurança que o processo judicial requer. A possibilidade de anexação de documentos escaneados, cada vez com melhor qualidade, aliada a monitores de vídeo de alta resolução, afasta qualquer argumento em favor da necessidade de formação de autos com documentos originais.

Do ponto de vista legal, o caminho começou a ser aberto com a Lei 9.800, de 27.05.1999, cuja ementa é a seguinte: “Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”. A lei prevê, dentre outras normas, que a transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar não prejudique prazos processuais, permitindo que os originais só posteriormente sejam entregues em juízo. Trata-se, não há dúvida, de um grande avanço em favor do uso da tecnologia (DA SILVA, 1999).

Surgiram, entretanto, dificuldades de aceitação da interposição de recursos via *e-mail*, pois muitos tribunais entenderam que a transmissão por *e-mail* não seria similar ao fax. O Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que havia similaridade:

AgRg no REsp 658387/SC - AG. REG. NO RESP 2004/0065412-9 - Relator Ministro GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29.11.2004 p. 397

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo “fac-símile”, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo

(artigo 2º da mencionada Lei).
II – V - Omissis. (Grifei)

Estranhamente, porém, o mesmo STJ, em jurisprudência mais recente, posicionou-se em sentido contrário:

*AgRg no REsp 679091/SC - AGR. REG. NO RESP
2004/0046019-3 - Relator Ministro PAULO MEDINA (1121)
- Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento:
08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 23.04.2007 p. 318
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
ESPECIAL. PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO.
REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.*

*O protocolo de recurso via e-mail não pode ser
considerado como similar ao fax, eis que ausente disposição
legal regulamentando a assinatura eletrônica. A petição assim
interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas.
A interposição do recurso por meio ainda não regulamentado
e conseguinte intempestividade da via original obstam o
conhecimento da irresignação. Agravo regimental de que não se
conhece. (Grifei)*

Atuando como juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, tive oportunidade de dar à lei interpretação extensiva, para considerar válida intimação feita por fax. Manifestei o entendimento de que, se a parte podia antecipar o recurso por fax ou similar, o Judiciário também poderia usar dessa mesma tecnologia para dar aos interessados conhecimento de seus atos.

Entretanto, para evitar alegações de nulidade de intimação, sob o argumento de malferimento à ampla defesa, limitei os efeitos desta apenas ao cumprimento da decisão, sem alterar o prazo de recurso, que somente começaria da intimação na forma do Código de Processo Civil:

*PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ 6ª VARA
Processo nº 2001.81.00.009132-7*

[...]

Com relação ao pedido de intimação da autoridade impetrada via fax, entendo que o juiz não pode retirar da parte o direito de ser intimada pelas formas e vias previstas atualmente no Código de Processo Civil, sob pena de lesão ao seu direito de defesa, notadamente no que diz respeito à contagem dos prazos para recorrer e manifestar-se sobre os atos e decisões de que é intimada.

Por outro lado, considerando a larga aceitação, hoje incontestável, das transmissões via fax, entendo que, desde que o direito acima seja preservado, tais transmissões podem e devem ser utilizadas, sempre que necessário, para a antecipação de alguns efeitos da intimação, em nome da efetividade das decisões judiciais e da abertura do Poder Judiciário para os avanços tecnológicos.

A propósito, a Lei 9.800, de 26.05.1999, permite inclusive que as partes utilizem “sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de transmissão escrita, devendo, entretanto, entregar, posteriormente, os originais em juízo”.

Entendo, portanto, cabível, que se antecipe à parte, por fax, o teor de intimação, para efeito de seu cumprimento, sendo de se observar apenas, diante de cada caso, se há a necessidade de fazê-lo, e preservando-se o direito da parte de os prazos para recurso e eventual manifestação somente se iniciarem com o recebimento da intimação pela via tradicional.

Em 2001, veio a Lei nº 10.259, que criou os Juizados Especiais Federais e, com eles a possibilidade de introdução do Processo Eletrônico, ao prever em seu art. 8º:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Logo proliferaram em todo o País os chamados Juizados Especiais Federais Virtuais, experiência notoriamente exitosa que demonstrou a força do Processo Eletrônico como ferramenta de agilização dos procedimentos e melhoria na prestação jurisdicional.

Inúmeras notícias na internet registram esse fato:

Direito.com.br, 17 de outubro de 2003:

Conjugar transparência, publicidade, velocidade e economia. Esses são alguns dos resultados alcançados com as experiências de implantação dos Juizados Especiais Federais Virtuais no Brasil. O sucesso dessas iniciativas será retratado durante o Congresso Nacional dos Juizados Especiais Federais que começa nesta segunda-feira, dia 20, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF) em Brasília.⁷

Notícias do TRF 5ª Região, 20 de outubro de 2006:

[...] Em seguida, o palestrante falou sobre a Lei 10.295/2001, que, por força da Emenda Constitucional 22, introduziu os Juizados Especiais Federais, inicialmente físicos. “Nesta fase, a Justiça já não tinha os problemas da Justiça tradicional e passava a julgar causas com valores correspondentes a até 60 salários mínimos, sem pagamento de custas nem prazos quadruplicados, intervenção de terceiros, ações rescisórias nem, o que é pior, o pagamento pela tormentosa via do precatório”, comentou.

Agapito Machado admitiu que, no início, os JEFs tinham alguns defeitos dos juizados tradicionais, porque o juiz não tinha domínio sobre os processos numa vara com grande carga processual. Mas, em seguida, chegou o Juizado Especial Federal Virtual, modelo de Justiça sem papel, com todas essas vantagens dos JEFs e a maior de todas as vantagens: ser tudo pela internet, sem risco de se ter um processo perdido. “A Justiça sem papel é rápida e segura, e a única coisa física é o dinheiro pago em forma de Requisições de Pequeno Valor (RPVs)”, observou. “Este é um caminho sem volta. Dentro de mais algum tempo, toda a Justiça brasileira será virtual”, concluiu.⁸

É bem verdade que esse sucesso dos Juizados Virtuais somente foi possível graças à colaboração e boa vontade das próprias partes litigantes. Tanto advogados dos particulares como procuradores de

entidades públicas demonstraram interesse e fizeram todo o possível para viabilizar o funcionamento das unidades judiciárias virtuais.

Com a edição da Lei nº 11.280/06, passou a vigorar o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.” (NR)

Finalmente, em novembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.419, que implanta o Processo Eletrônico no Brasil.

4.3 Os Juizados Especiais Federais Virtuais

Antes de tratar da Lei nº 11.419/2006, convém tecer alguns comentários acerca da experiência dos Juizados Especiais Federais Virtuais.

Afinal, bem antes de a lei entrar em vigor, os JEFs Virtuais já estavam em pleno funcionamento. Em Mossoró-RN, o Juizado Virtual, instalado em maio de 2005, já tinha em andamento, em agosto de 2006, mais de 6.500 processos. A média de processos distribuídos já era superior a 700 por mês, número que se mantém nos dias atuais⁹.

O fato de os vários tribunais federais utilizarem sistemas diferentes dificulta a enumeração das características dos sistemas utilizados nos JEFs Virtuais, mas é possível relacionar algumas delas, a partir de dados levantados no Encontro dos Operadores da Justiça Virtual, ocorrido em Brasília, em junho de 2006: a) possibilidade de serem anexados aos autos virtuais arquivos de som, imagem, vídeo e texto; b) pauta de

audiências na internet; c) disponibilização de atos processuais na internet, com restrições para o público externo e sem restrições para o interno; d) operações em Lotes para Peticionamento Eletrônico, Provimientos Judiciais e Atos Cartorários; e) citação e intimação pelo sistema e AR eletrônico; f) juntada automática, independente de atuação do cartório ou da secretaria, com emissão automática de protocolo eletrônico de todos os documentos; g) registro automático dos períodos de indisponibilidade do sistema, com prorrogação automática dos prazos que vencem no dia da indisponibilidade, nos termos da legislação.

Como se vê, há várias características hoje previstas na Lei nº 11.419/2006, mas que, na época, foram implementadas com base unicamente no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 e na disposição para pôr em funcionamento o Processo Eletrônico, tanto do Judiciário como das partes.

4.4 A Lei nº 11.419/2006

O objetivo deste tópico não é analisar questões processuais da Lei nº 11.419/2006, tampouco fazer a dissecação de suas disposições normativas de um ponto de vista estritamente jurídico. Proponho-me aqui apenas a tecer alguns comentários sobre a importância da lei como instrumento de efetivação da informatização total das atividades jurisdicionais no Brasil.

Nesse sentido, destaco inicialmente que se trata de instrumento legal nitidamente voltado para a transição de uma realidade na qual predominam os processos físicos para outra na qual restarão apenas os processos eletrônicos.

É o que se revela quando, do art. 1º ao 7º, são abordadas a “informatização do processo judicial” e a “comunicação eletrônica de

atos processuais” e só a partir do art. 8º, dispõe-se sobre o Processo Eletrônico propriamente dito. Ainda assim, o faz prevendo a organização, pelos tribunais, de “sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de *autos total ou parcialmente digitais*” (grifei).

Deduz-se daí que, no gênero *Processo Judicial Informatizado*, a lei reconhece três espécies distintas: a) processos que, apesar de ter alguns de seus atos praticados pela via eletrônica, continuam existindo como processo físico; b) processos eletrônicos, mas com autos apenas parcialmente digitalizados; c) processos eletrônicos, com autos totalmente digitalizados.

Pelas próprias características dessas espécies, pode-se ver que elas também se revelam como estágios evolutivos de um mesmo ser, devendo prevalecer a tendência natural de os primeiros dois estágios irem desaparecendo, para que um dia restem apenas processos da última espécie, qual seja do Processo Eletrônico em sentido estrito, também chamado *Processo Virtual*.

Dentre as características dessa nova forma de processo, destaco as seguintes: a) cabe aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver os sistemas destinados à implementação do processo eletrônico usando, preferencialmente, a rede mundial de computadores (art. 8º); b) assinatura eletrônica e credenciamento no Poder Judiciário (art. 2º); c) todas as citações, intimações e notificações feitas por meio eletrônico (art. 9º); d) distribuição da inicial e juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral feita diretamente pelos advogados (art. 10); e) prazo para a prática de atos prolongando-se até as 24 horas do último dia (art. 10, § 1º); f) maior valor probante dos documentos digitalizados juntados aos autos (art. 11).

4.4.1 O desenvolvimento dos sistemas pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º)

Não há dúvida de que deveriam ser mesmo os órgãos do Poder Judiciário os responsáveis pelo desenvolvimento dos sistemas que proporcionaram a implantação do Processo Eletrônico. Afinal, é a Constituição Federal que estabelece a autonomia dos tribunais. Natural, portanto, que esses mesmos tribunais, usando dessa autonomia, adotem as medidas necessárias à implementação do Processo Eletrônico.

Mas há pontos a esclarecer. O primeiro, observado por Petrônio Calmon, é que, ao dispor que “os órgãos do Poder Judiciário poderão” desenvolver os sistemas, alguns podem pensar que a lei está a conferir uma faculdade aos tribunais, cabendo a estes decidir se vão ou não adotar a nova sistemática de processamento das ações (CALMON, 2007, p. 95). E acrescenta o autor:

Não é assim, pois os tribunais não têm autonomia para cumprir ou não o comando do legislador, que nesse caso é bem claro, no sentido da informatização do processo judicial. Os tribunais devem desenvolver os sistemas de informática necessários, ainda que tenham que começar com a simples elaboração da proposta orçamentária (CALMON, 2007, p. 95).

A questão é delicada. Não vejo com tanta clareza o comando do legislador, no sentido da informatização. Ao contrário, já no art. 1º a lei dispõe que o uso do meio eletrônico será *admitido*, nos termos da lei, e não obrigatório, ou sequer incentivado. Essa redação não pode ser atribuída ao acaso. O mais provável é que, se existe algo que se possa chamar de “intenção ou vontade do legislador”, esta foi no sentido de fornecer aos tribunais as ferramentas jurídicas para a informatização do processo judicial, deixando a cargo destes decidir sobre quando e como utilizá-las.

Parece-me, por outro lado, que essas questões interpretativas não chegarão a ter maior relevância. Embora ainda se encontrem focos de resistência à tecnologia no Poder Judiciário brasileiro, o Processo Eletrônico já vem mostrando seus resultados desde antes da vigência da Lei nº 11.419/2006.

Assim, em vez de serem empurrados pela lei para o Processo Eletrônico, os tribunais ansiavam por ela, para poder implementá-lo.

Outra questão a ser esclarecida é quanto à possibilidade de terceirização dos serviços de desenvolvimento dos *softwares* necessários. Sem dúvida que não precisam ser os servidores de cada tribunal os responsáveis pela elaboração desses sistemas.

É bem verdade que a terceirização dos serviços de desenvolvimento gera uma certa dependência do órgão do Poder Judiciário em relação às empresas contratadas, especialmente se o contrato não inclui o fornecimento dos programas-fonte, mas isso não chega a ser um empecilho à terceirização, a qual, aliás, já ocorre em alguns tribunais, como o TRF da 5ª Região.

Finalmente, o fato de cada tribunal desenvolver o seu próprio sistema pode gerar problemas de compatibilidade entre os sistemas. Afinal, são mais de cinquenta tribunais federais, estaduais e do trabalho em todo o País, sem contar os superiores.

Sobre isso, falarei mais detidamente no capítulo seguinte, dedicado às questões que estão em aberto nessa matéria, mas adianto que já há um esforço no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça Federal para a unificação dos sistemas.

4.4.2 Assinatura eletrônica e credenciamento no Poder Judiciário (art. 2º)

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.419/2006, a prática de

atos processuais por meio eletrônico será admitida mediante o uso de assinatura eletrônica, acrescentando, na continuação do mesmo artigo, que é obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

O dispositivo tem gerado polêmica nas discussões e insatisfação entre os advogados.

Para a compreensão do dispositivo, e pensando especialmente no leitor menos afeito à matéria, esclareço que, de acordo com a Lei nº 11.419/2006, *Assinatura Eletrônica* é o gênero do qual são espécies a *Assinatura Digital* e a *senha de acesso*, conforme disposto no art. 2º:

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – [...];

II – [...];

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A senha de acesso já é mais conhecida e consiste em um código fornecido ao usuário de um sistema. Cada vez que o usuário pretende acessar o sistema, deve informar a sua chave de acesso, ou senha.

Quanto à assinatura digital, são necessárias algumas explicações preliminares.

A *Cartilha de Segurança para Internet*, elaborada pelo Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) e anexada à obra *Crimes Cibernéticos: manual prático de investigação*, editada em parceria pelo Ministério Público Federal e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, traz definição de Assinatura Digital:

A assinatura digital consiste na criação de um código, através da utilização de uma chave privada, de modo que a pessoa ou entidade que receber uma mensagem contendo este código possa verificar se o remetente é mesmo quem diz ser e identificar qualquer mensagem que possa ter sido modificada (MPF e CGI, 2006).

À primeira vista, não há diferença significativa entre a definição acima e a de uma senha, como a que se usa ao acessar a área restrita de uma *home page* ou acessar um sistema local. Mas a diferença existe, e a sua compreensão requer o conhecimento prévio do que seja uma “chave privada”, utilizado no texto transcrito acima.

Na verdade, a palavra *chave*, no contexto acima, significa uma sequência de caracteres, utilizada para codificar e decodificar mensagens, em um processo denominado criptografia.

A criptografia tanto pode ser feita utilizando-se uma mesma chave para codificar e decodificar mensagens (chave única) como pode usar chaves diferentes, uma para codificar e outra para decodificar as mensagens (chave pública e chave privada).

Quando se usa um sistema de chave única, tanto o remetente da mensagem quanto o seu receptor têm conhecimento da chave; o remetente a usa para codificar a mensagem e o receptor para a decodificar.

No sistema de chave pública e chave privada, o remetente fornece ao receptor apenas a sua chave pública e codifica a mensagem usando sua chave privada. Com isso, o receptor terá segurança quanto à origem da mensagem, pois, se a chave pública que está em seu poder decodificar a mensagem, é porque ela foi codificada com a chave privada do remetente. Se no percurso entre o remetente e o receptor a mensagem for interceptada e alterada, isso será detectado por meio da chave pública.

A Assinatura Digital funciona, como visto, utilizando-se de chave privada, garantindo-se, assim, a origem das mensagens. Isso se torna ainda mais seguro na medida em que a Assinatura Digital não é

uma simples senha criada pelo seu titular, mas um código criado por um programa de computador, a partir de uma senha e de dados pessoais do autor. Esse código fica contido em um arquivo eletrônico, chamado *Certificado Digital*, o qual pode ficar armazenado no próprio computador do usuário ou em outra mídia, como um *smart card*.

Para maior credibilidade do sistema de Assinatura Digital, os Certificados Digitais são emitidos por entidades responsáveis, credenciadas, chamadas *Autoridades Certificadoras*. No Brasil, o sistema foi instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Feitos esses esclarecimentos, já se pode compreender que a Assinatura Digital tem papel fundamental para a credibilidade do sistema de Processo Eletrônico, por meio do qual as partes envolvidas em um processo o movimentarão.

A polêmica surge, assim, da parte do art. 2º da Lei nº 11.419/2006, que prevê também o credenciamento prévio do usuário nos órgãos do Poder Judiciário. Questiona-se desde o fato de o usuário ter que se cadastrar em vários tribunais até a competência exclusiva da OAB para credenciar advogados.

Petrônio Calmon, em seus comentários ao dispositivo, faz as seguintes críticas:

[...] ao exigir credenciamento prévio no Poder Judiciário, a lei não lembrou que esse Poder é constituído por 88 tribunais, ou seja, não se trata de um só credenciamento, mas de um credenciamento para cada tribunal, que disciplinará livremente a prática e a comunicação dos atos processuais.

[...] a simples utilização da assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, conforme prevê a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 1º, proporcionaria inúmeras vantagens em relação ao sistema de credenciamento de cada tribunal, dentre elas o fato de ser uma assinatura digital única, válida para todo e qualquer

efeito, podendo ser utilizada em qualquer ato da vida pessoal
(CALMON, 2007, p. 64).

O dispositivo é objeto de ADI ajuizada pela OAB perante o STF, mas, como a liminar foi denegada, está em pleno vigor.

No capítulo seguinte, ao falar das questões que permanecem em aberto, voltarei ao tema.

4.4.3 Citações, intimações e notificações por meio eletrônico (art. 9º)

É característica essencial do Processo Eletrônico que as citações, intimações e notificações sejam feitas por meio eletrônico. Não faria sentido a sua implantação mantendo-se as intimações por meio de oficial de Justiça ou mesmo por carta.

Mesmo porque esse é um dos pontos de ganho significativo em termos de desburocratização e agilização do processo. Pode-se dizer que a comunicação do ato processual ocorre praticamente no mesmo momento de seu acontecimento.

Mas, para que tal sistema funcione, são necessários alguns cuidados. O sistema de correio eletrônico — *e-mail* — não é tão confiável, pois não há como garantir que o *e-mail* expedido foi aberto pelo seu destinatário, ou mesmo que tenha chegado à sua caixa de entrada de mensagens.

Em vista disso, vem sendo utilizado o *Diário da Justiça Eletrônico* ou o método de os usuários do sistema assumirem o encargo de, periodicamente, acessarem o sistema, o que equivale a um ciente em relação aos processos nos quais houve movimentação. Passado determinado prazo sem que haja acessos, consideram-se as comunicações como feitas.

A Lei nº 11.419/2006 prevê ambas as possibilidades. A publicação

no *Diário da Justiça Eletrônico*, no art. 4º, e a intimação por meio de acesso ao sistema, no art. 5º.

Essas comunicações eletrônicas dos atos processuais são válidas tanto para os processos totalmente eletrônicos como para os físicos com trâmite eletrônico. O que os diferencia aqui é que, no primeiro caso, todas as comunicações serão feitas eletronicamente. Aqui, para afastar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do dispositivo em relação aos entes públicos, a lei prevê expressamente que o dispositivo alcança inclusive as intimações à Fazenda Pública.

4.4.4 Distribuição e juntada de petições feitas diretamente pelos advogados (art. 10)

O fato de o advogado inserir diretamente no sistema as suas petições, inclusive as iniciais, é outro ponto que agiliza sobremaneira o Processo Eletrônico.

Quando escrevi sobre a possibilidade de implantação do Processo Eletrônico pela primeira vez, em 1999, um dos pontos que destaquei foi exatamente o fato de os servidores do protocolo gastarem boa parte de seu dia introduzindo os dados dos processos novos no sistema do fórum, tarefa ainda mais dificultada pela forma como as petições iniciais são elaboradas, com os dados agrupados em um texto desvinculado de qualquer padrão.

Mantenho tudo o que escrevi à época:

[...] é incompatível com a automatização, e, conseqüentemente, com a informatização dos procedimentos, o nosso estilo narrativo de elaborar as petições, principalmente a sua parte inicial, quando se gasta toda uma página, às vezes mais, com a indicação do juízo para o qual a peça é dirigida, a identificação da ação e do processo, das partes, da fundamentação legal, etc. Já não há mais ambiente, digamos assim, para o

solene preâmbulo: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Tal, Processo X, Fulano de Tal, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Tal, por seu advogado in fine assinado, com escritório na Rua X, nr. 999, sala 9, onde recebe intimações, vem à honrosa presença de V.Exa. com o devido respeito e acatamento, mover a presente ação de reparação de danos, com fundamento no art. 159, do Código Civil, contra Cicrano, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua R, n. 1000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.

Como se pode ver, agrupam-se várias informações a respeito do processo, todas importantes, mas completamente embaralhadas, dificultando a assimilação. Essa dificuldade aumenta, na medida em que cada advogado as organiza a seu modo [...] (DA SILVA, 1999).

Com a entrada de dados feita pelos próprios advogados, toda essa atividade desaparece. Mas os ganhos de produtividade não ficam nisso. A lei prevê ainda que todo o processo de distribuição é feito sem necessidade de intervenção do cartório ou da secretaria judicial, o que torna a atividade ainda mais rápida.

Tenho observado isso no Juizado Especial Federal Virtual de Mossoró, no Rio Grande do Norte, onde esse tipo de facilidade vem sendo experimentada pelos advogados desde maio de 2005, quando foi implantado o Juizado.

4.4.5 Prazo para a prática de atos e horário forense (art. 10, § 1º)

A Lei Processual Civil prevê o horário do expediente forense para a prática dos atos que ali ocorrem em favor da organização dos serviços, pois não faria sentido manter toda a estrutura forense funcionando ininterruptamente, quando a maioria dos atos é praticada no horário comercial. Para os casos urgentes, organiza-se o sistema de plantão.

Com o Processo Eletrônico, esse problema praticamente

desaparece, pois, como visto no item anterior, é o próprio advogado que, a partir de seu escritório, introduz suas petições no sistema. O protocolo é eletrônico, a juntada também, o mesmo se diga da distribuição.

Assim, não há por que limitar o prazo de apresentação de uma petição — seja ela contestação, recurso ou outra — ao horário de expediente forense, se a qualquer hora do dia ou da noite o advogado poderá fazê-lo.

O que o sistema precisa é controlar o horário no qual a petição é nele introduzida, para que não haja favorecimento de qualquer das partes, e rotinas de proteção para o caso de o sistema ficar indisponível durante o curso do prazo. A lei se ocupa disso no § 2º do art. 10.

Além disso, como os prazos processuais não começam nem terminam em dias não úteis, surge a necessidade de dispositivos como o do art. 5º, § 2º.

4.4.6 Valor probante dos documentos e incidente de falsidade (art. 11)

O uso de novas tecnologias leva à mudança de práticas e condutas há muito consolidadas em todas as atividades humanas. Não é diferente com o processo judicial.

No caso dos documentos juntados aos autos, a exigência de autenticação de documentos simplesmente inviabilizaria — pelo menos no estágio atual da tecnologia — todo o procedimento de juntada remota de documentos, tratada no item 4.4.4.

Por outro lado, como se justifica a necessidade de autenticação de um documento sobre o qual as partes não controvertem?

Mais uma vez, lanço mão do que escrevi em 1999, ao tratar do assunto:

A possibilidade de anexação de documentos escaneados,

cada vez com melhor qualidade, aliada a monitores de vídeo de alta resolução, afasta qualquer argumento em favor da necessidade de formação de autos com documentos originais. Estes, aliás, até poderiam ser apresentados em juízo, mas só no caso de a parte adversa argüir a sua falsidade; esta, entretanto, seria a exceção, e não a regra (DA SILVA, 1999. Grifei).

Foi exatamente essa a solução dada pela Lei nº 11.419/2006 à situação, conforme se constata do disposto no art. 11:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Grifei)

4.5 O Sistema do Conselho Nacional de Justiça – Projudi

No campo do Processo Eletrônico, merece também destaque especial o sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça denominado *Projudi*.

Trata-se de um sistema que permite a tramitação eletrônica de processos, via *web*, em *software* livre e que vem sendo distribuído gratuitamente a tribunais de todo o País.

Conforme noticiado no *site* do CNJ, até outubro de 2007 o sistema já havia sido implantado em 15 tribunais, tendo obtido a adesão de 24 dos 27 estados da Federação. Apenas Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe não aderiram ao sistema, por já disporem de sistemas locais¹⁰.

Dentre as muitas facilidades do sistema, observa-se que,

mesmo sem estar cadastrado nele, é possível ter acesso ao andamento de quaisquer processos virtuais que não estejam em segredo de justiça, sendo impedido o acesso apenas à visualização dos documentos do processo. Esta só é permitida para partes cadastradas, em seus próprios processos, ou para advogados cadastrados, apenas naqueles processos nos quais estejam habilitados.

O cadastramento é realizado pessoalmente, no órgão do Judiciário no qual tramita o processo, e proporciona, além do acesso integral aos autos a qualquer tempo, a possibilidade de optar por receber comunicações de atos processuais através da internet, bem como habilitar advogados em seus processos.

Em conformidade com o art. 5º da Lei 11.419/2006, o sistema dispensa a publicação em diário oficial quando feita a intimação eletrônica (no portal do Projudi).

A parte pode optar por receber citações e/ou intimações através da internet, por meio da tela de acesso ao sistema, observando-se o seguinte:

As comunicações têm um prazo de 10 (dez) dias para serem abertas e visualizadas. Após isso, dar-se-ão como lidas, tendo início o prazo referente àquele ato processual. Sendo lidas antes dos 10 (dez) dias, o prazo terá início na data da sua leitura. Logo, é aconselhável que a parte acesse o Projudi, ao menos, a cada dez dias (TJ-BA, 2007).

O sistema pode informar, por *e-mail*, sobre a existência de intimações para serem lidas, mas o Manual alerta para o fato, previsto na Lei nº 11.419/2006, de que esses avisos têm caráter meramente informativo.

Quanto às audiências, estas continuam sendo presenciais, sem maiores alterações. Entretanto, como os autos são digitalizados, sua

consulta durante a audiência, assim como a juntada de documentos, necessitam do uso de um computador, razão pela qual todas as salas de audiência devem estar equipadas com dois monitores, um para o conciliador/digitador e outro voltado para as partes.

O sistema admite documentos em qualquer formato de arquivo, sendo preferível o formato PDF. O limite máximo para o tamanho dos arquivos é de 1 MB (um *megabyte*).

5 ALGUMAS QUESTÕES EM ABERTO

Feitas as considerações expostas nos capítulos anteriores, já se pode ter uma noção do avanço do uso da Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Por mais que haja dificuldades de orçamento, de adaptação dos usuários, de restrições impostas pela legislação quanto aos processos de compra de equipamentos e contratação de serviços, os avanços são perceptíveis e, ao que tudo indica, irreversíveis.

Antes, porém, de partir para as conclusões do presente estudo, tenho como necessário abordar diretamente alguns temas, sobre os quais as discussões estão em plena ebulição.

5.1 Digitalização dos Processos em Andamento

Um desses temas envolvendo diretamente a questão do Processo Eletrônico é o do alcance da sua implantação no Brasil.

A questão já foi motivo de pronunciamento do Secretário Geral do CNJ, Sérgio Tejada, conforme se viu em matéria divulgada no *site* do Conselho Nacional de Justiça:

Quinta, 21 de junho de 2007 – Processo em papel

deixará de existir em quatro anos

Em quatro anos, no máximo, todos os novos processos judiciais tramitarão eletronicamente, via web. A previsão foi feita pelo secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz Sérgio Tejada, em entrevista à rádio CBN, na tarde desta quarta-feira, para o jornalista Adalberto Piotto. O CNJ desenvolveu um sistema de tramitação eletrônica de processos, via web, em software livre, o Projudi, que vem sendo distribuído gratuitamente a tribunais de todo o País.¹¹

É importante observar que, apesar de o título da notícia do CNJ anunciar o fim dos processos em papel, o corpo do texto refere-se apenas aos novos processos, o que dá a entender que os processos que já existem atualmente em papel continuarão existindo.

Isso leva à seguinte reflexão: será que a informatização total dos processos, no Brasil, terá que aguardar o fim de todos os processos físicos em andamento? Quanto tempo levará isso? Imaginando que um processo físico se inicie hoje e que muitos processos chegam a demorar dez, quinze anos para chegar ao seu arquivamento final, será que durante tantos anos teremos que conviver com processos físicos e eletrônicos?

O art. 12 prevê a digitalização dos autos dos processos em andamento, ao dispor que:

5ª A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Por outro lado, caso se resolva digitalizar todos os processos hoje existentes, qual o tamanho do esforço e gasto de recursos para isso? Embora se possa imaginar uma conversão em massa dos dados armazenados nos sistemas de controle dos processos físicos para sistemas

de processos eletrônicos, há ainda a digitalização dos autos, que geraria um esforço gigantesco.

Uma solução poderia ser a conversão gradual, à medida que os processos tramitassem entre as instâncias, ou seja, os autos físicos dos processos que estão nos juízos de primeiro grau já não subiriam para os tribunais. Interposto recurso, os autos seriam digitalizados, e seu acesso, disponibilizado ao tribunal, já como Processo Eletrônico.

Mas é preciso estudar o assunto com mais vagar, baseando-se em dados concretos.

5.2 A Interoperabilidade entre Sistemas e a Importância da Unificação dos Sistemas na Justiça Federal

Outro dos grandes desafios a ser enfrentado pelo Poder Judiciário na implantação do Processo Eletrônico é o que diz respeito à comunicação e troca de dados entre os sistemas que proporcionam a sua existência.

A questão tem sido denominada de *interoperabilidade entre sistemas* e já é motivo de preocupação do Conselho Nacional de Justiça, cujo *site* divulgou a seguinte notícia em dezembro de 2007:

Sexta, 07 de dezembro de 2007 – Judiciário deve caminhar para sistema padrão de processo eletrônico

O secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz Sérgio Tejada, defendeu a adoção de um sistema padrão de processo eletrônico para o Judiciário brasileiro. Tejada levantou a questão durante a realização do “Seminário Brasileiro sobre Processo Eletrônico: o Futuro do Processo Judicial”, promovido pelo CNJ em parceria com a Advocacia-Geral da União (AGU) e encerrado na manhã desta sexta-feira (07/12). De acordo com o secretário-geral, não existe justificativa para a permanência de inúmeros sistemas. “Até o momento, houve a necessidade de existirem vários sistemas, até para que fossem feitos testes e se pudesse escolher as melhores iniciativas. Mas agora não existe

argumento para permanecer neste caminho”, disse.

“Com a diversidade de sistemas, quem ganha são só as empresas, que cobram caro para fazer a interoperabilidade”, disse Tejada. O subprocurador-geral federal Marcelo de Siqueira Freitas falou na mesma linha: “Os custos econômico e humano de manter mais de 50 sistemas distintos e fazer com que eles se comuniquem é muito maior do que o investimento já feito”.

O representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) trouxe a dificuldade dos usuários da Justiça como advogados e jurisdicionados em interagir com sistemas diferentes e alertou para o problema de cada tribunal ter procedimentos distintos para o processo eletrônico: “Já está muito difícil o advogado atuar em locais diferentes”, disse. “Na visão da OAB, o sistema tem que ser unificado”, completou. Visão compartilhada por Marcelo de Siqueira, que confrontou o exemplo dado por alguns tribunais sobre a interação do público com sistemas diferentes, como no caso dos bancos. Cada um possui um home banking, e o usuário que é cliente de mais de um banco não tem dificuldades de realizar as transações. “Isso não pode se aplicar ao Judiciário, pois primeiro o jurisdicionado não pode escolher o tribunal em que sua causa será julgada e, segundo, os tribunais não se aperfeiçoam na mesma velocidade dos bancos, pois não possuem a mesma quantidade de recursos e não precisam competir entre si para ganhar mercado”, alertou o subprocurador da AGU. Vinte e seis dos 27 tribunais da Justiça Estadual fizeram opção por um sistema-padrão.

Com base em um grupo de trabalho que já existia, o CNJ criou um comitê gestor para tratar do assunto. Serão convidados todos os atores do direito, como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública e órgãos do Judiciário, para integrar o comitê. De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CNJ Alexandre de Azevedo, o objetivo é que cada operador contribua com a visão e demanda de sua parte do sistema processual, mas com um único foco, que é o cidadão e a realização da justiça. “Caberá ao CNJ harmonizar os vários interesses para criar um sistema mais amplo, pois o CNJ não pode ter uma visão parcial, mas tem que ver o sistema como um todo para garantir a realização da Justiça”, diz o juiz Alexandre de Azevedo.

A Lei nº 11.419/2006 prevê a troca de dados entre os sistemas, ao dispor em seu art. 12, § 2º, que:

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

A interpretação do dispositivo *a contrario sensu* leva à conclusão de que, caso o juízo de destino dos autos disponha de sistema compatível com o do juízo remetente, a remessa deverá ser feita de forma eletrônica. Isso, aliás, não é nenhuma novidade, pois já era o que ocorria quando da remessa dos recursos dos Juizados Especiais Federais Virtuais para as Turmas Recursais.

A questão é: o que se deve entender por *sistema compatível*? O simples fato de ambos os juízos — remetente e destinatário — fazerem uso do Processo Eletrônico não significa que haja compatibilidade entre os dois sistemas. É preciso que os sistemas tenham capacidade para trocar informações entre si, e isso depende de estrutura do armazenamento dos dados, *softwares* utilizados em seu desenvolvimento, etc.

Considerando a quantidade de tribunais do País e, bem assim, a sua autonomia, constitucionalmente garantida, será preciso um grande trabalho de cooperação para que se chegue a esse desiderato.

No âmbito da Justiça Federal, importante passo foi dado nesse sentido, conforme noticiado no *site* da Justiça Federal em 10 de dezembro de 2007:

10 de dezembro de 2007 - CJF, CNJ e Justiça Federal discutem integração de sistemas

Apresentar a possibilidade de integração entre os sistemas processuais dos cinco Tribunais Regionais Federais, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Conselho Nacional de Justiça, de forma a economizar recursos e possibilitar a interoperacionalização entre eles, é o objetivo da reunião que se realiza nesta segunda (10) e terça-feira (11) no auditório do

Superior Tribunal de Justiça. O evento visa apresentar o Sistema CNJ (Projudi), desenvolvido em software livre, a magistrados e servidores do CJF, dos TRFs e das respectivas Seções Judiciárias.

[...]

Com oito sistemas distintos de tramitação processual eletrônica — um em cada TRF, um na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e dois de execução fiscal —, a Justiça Federal deve apresentar problemas de comunicação entre eles a curto prazo, anunciou o secretário-geral do CNJ, juiz federal Sérgio Tejada, durante a apresentação do Sistema CNJ. Para exemplificar, ele citou situações como a da jurisdição delegada ou de embargos de execução fiscal em tribunais cujos sistemas não interagem.

O diretor de Projetos de Modernização do Judiciário do CNJ, Pedro Vieira da Silva, também enfatizou o caráter de integração nacional na utilização do Sistema CNJ: “O objetivo não é impor um sistema, mas padronizar o processo eletrônico no Judiciário brasileiro utilizando softwares livres, respeitando a inteligência de cada tribunal”. Para Pedro Vieira, não existe concorrência entre os sistemas. “Nosso cliente é único: o cidadão brasileiro.”

O Sistema CNJ obedece à Lei nº 11.419/2006, a qual regula a comunicação eletrônica dos atos processuais, a legalização completa do processo virtual, a utilização do diário oficial on-line, o tratamento jurídico dos documentos virtuais e a utilização da certificação digital.

Recursos e segurança

A Rede de Telecomunicações do Judiciário planejada pelo CNJ prevê, entre outros recursos, a utilização de serviço de voz sobre IP (telefonia em banda larga) e videoconferência, além da transmissão de dados. O CNJ vai distribuir a estrutura de telefones, com aparelhos criptografados para evitar escutas. Segundo Sérgio Tejada, apenas com a economia gerada pelo uso do serviço de telefonia entre todos os órgãos da Justiça, o sistema se pagaria em oito meses. Ele enfatizou o aspecto da segurança que o sistema propicia ao citar o registro de milhares de tentativas de invasão no sistema do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Ele esclareceu que a Rede de Telecomunicações do Judiciário vai interligar todas as capitais brasileiras, contemplando as seções judiciárias.

[...]

A iniciativa gerou um acordo entre o Supremo Tribunal Federal,

o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, o qual veio a ser publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de fevereiro de 2008.

Com isso, o tema voltou à pauta de notícias do CJF em 19 de fevereiro de 2008:

Justiça Federal começa a unificar seus sistemas processuais

Um sistema único e híbrido — que permita acompanhar os processos físicos e eletrônicos — contemplando a movimentação processual entre todas as instâncias, inclusive tribunais superiores e com previsão de integração com terceiros. Esse foi o escopo básico do sistema processual único delimitado na primeira reunião da comissão nacional, no dia 18/02, constituída por acordo celebrado no dia 12/02 entre o Conselho da Justiça Federal (CJF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os cinco tribunais regionais federais.

A comissão nacional é presidida pelo coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Gilson Dipp, e integrada por juízes federais indicados pelo CNJ e TRFs, pelos secretários de Tecnologia da Informação do CNJ, CJF e TRFs e pela secretária de Pesquisa e Informação Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários do CJF. De acordo com o secretário de TI do CJF, Lúcio Melre, o sistema também contemplará o controle de execução de penas e suspensão processual penal, o controle de emissão de precatórios e requisições de pequeno valor, o cadastro de bens penhorados, a jurisprudência e o arquivamento.

A comissão delimitou na reunião o escopo e o cronograma de seu trabalho e sua forma de funcionamento. Inicialmente todos os levantamentos de requisitos já feitos pelos TRFs serão comparados com o levantamento feito pelo TRF da 4ª Região e, a partir dos relatórios produzidos, serão criadas comissões temáticas para apreciação das sugestões apresentadas.

Os trabalhos prosseguem. Segundo o Secretário de Tecnologia do Conselho da Justiça Federal, Lúcio Melre, atualmente “existem grupos em cada Regional fazendo a análise do levantamento de requisitos feito pelo TRF 4ª Região”, após o que “serão criadas comissões temáticas para

analisar cada uma das funcionalidades apresentadas” (MELRE, 2008).

CONCLUSÃO

De tudo o que foi visto, fica claro que o uso cada vez mais acentuado da Tecnologia da Informação nas atividades judiciais é inexorável.

A revolução tecnológica é também cultural, pois requer que aqueles que atuam no âmbito do Poder Judiciário aprendam novas formas de realizar suas atividades e de compreender a realidade à sua volta.

No Brasil, muito foi feito nos últimos anos em favor da implementação de mudanças no sistema judicial, voltadas para a melhoria de sua prestação de serviço, merecendo destaque as iniciativas na área de Tecnologia da Informação, com a implementação do Processo Eletrônico e o oferecimento de diversas facilidades através dos *sites* dos tribunais, tais como informações processuais, jurisprudenciais e fornecimento de certidões.

Lamentavelmente, essas iniciativas ainda não foram capazes de fazer com que o Judiciário atenda às demandas que a sociedade lhe dirige. Trata-se ainda de uma estrutura lenta, burocrática, que não consegue dar respostas na velocidade que se espera.

Muitas questões continuam em aberto, tais como a questão da interoperabilidade entre os sistemas, não apenas os do Judiciário, mas de todos os órgãos e entidades relacionados. A iniciativa do CNJ, STF, CJP e TRFs de unificar os sistemas da Justiça Federal apresenta-se como passo importantíssimo para que esse caminho comece a ser trilhado.

Eliminar totalmente os processos em papel é outra tarefa gigantesca, especialmente por ser o Brasil um país de dimensões continentais, com mais de oitenta tribunais e milhares de comarcas e

seções judiciárias. São milhões de processos em andamento, o que significa que os recursos a serem utilizados para uma digitalização em massa são também bastante elevados. Apesar disso, esperar o fim desses processos demoraria anos, e ainda se correria o risco de a eficiência dos processos eletrônicos fazer com que os físicos se movam ainda mais lentamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 539 p.

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Ícone, 1989.

ATHENIENSE, Alexandre. *Os Desafios da Informatização Processual na Justiça Brasileira após a Lei nº 11419/2006*. Disponível em: http://www.dnt.adv.br/informtica_juridica/index.html. Acesso em: 19 abr. 2007

BEAUD, Michel. *História do Capitalismo*. Tradução: Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial*. Campinas: Millenium, 2007.

BERMAN, Harold J. *La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente*. Tradução: Mónica Utrilla de Neira. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 359 p.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104,

105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31.12.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 mar. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13.07.2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis_2001/L10259.htm. Acesso em: 17 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17.02.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 06 mar. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20.12.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 17 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações

dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21.10.1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8245.htm>. Acesso em: 06 mar. 2008.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27.05.1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acesso em: 17 abr. 2007.

BRASIL: Conselho Nacional de Justiça. Resolução 45, de 17 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a padronização dos endereços eletrônicos nos órgãos do Poder Judiciário. *Diário da Justiça*, seção 1, páginas 18 e 19 do dia 21 de dezembro de 2007. Brasília, DF: 21.12.2007. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3720&Itemid=160. Acesso em: 06 mar. 2008.

BURNS, Edward Mcnall. *História da Civilização Ocidental*. Tradução por Donaldson M. Garshagen. São Paulo: Globo, 1999.

CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CHÂTELET, François. *História das Idéias Políticas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1985.

CHAYER, Hector Mario. Capacitación Tecnológica para la Gestión Judicial. *Revista de Derecho Informático Alfa-redi*. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=407>. Acesso em: 06 mar. 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Juizados Especiais Federais virtuais conjugam transparência, velocidade e economia. Brasília, 17 out. 2003. Disponível em: <http://www.justicafederal.gov.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=83&tmp.texto=627>. Acesso em: 25 mar. 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Processo em papel deixará de existir em quatro anos. Brasília, 21 jun. 2007. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3082&Itemid=167. Acesso em: 25 mar. 2008.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Sistema CNJ já é o principal software de processo virtual no Brasil. Brasília, 30 out. 2007. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3397&Itemid=167. Acesso em: 25 mar. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alagoas começa a instalar sistema CNJ em comarcas do interior. Brasília, 22 jan. 2008. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3747&Itemid=42. Acesso em: 25 mar. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conciliação, processo virtual e combate à morosidade são prioridades do CNJ para o Judiciário em 2008. Brasília, 06 fev. 2008. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3774&Itemid=42. Acesso em: 25 mar. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Projudi completa um ano de funcionamento no Rio Grande do Norte. Brasília, 17 mar. 2008. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&

task=view&id=3857&Itemid=42. Acesso em: 25 mar. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema CNJ de processo eletrônico colabora com inserção social em Minas Gerais. Brasília, 07 mar. 2008. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3833&Itemid=42. Acesso em: 25 mar. 2008.

CUMBREMUNDIALSOBRELASOCIEDADDELAINFORMACIÓN. 2005, Túnez. Disponível em: <http://www.itu.int/wsis/outcome/booklet-es.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2008.

DA SILVA, Marcos Mairton. Produtividade dos Juízes Federais: em Busca de Critérios para a Definição de um Sistema de Avaliação. *Revista Cej n. 32*. Brasília: CJF/CEJ, 2006. Disponível em: http://www.ejusticia.org/component/option,com_docman/task,doc_download/gid,123. Acesso em: 25 mar. 2008.

DA SILVA, Marcos Mairton. Informatização dos Procedimentos Judiciais: Possibilidades para um Futuro (Bem) Próximo e Necessidade de Padronização Prévia das Informações, *Revista da OAB-CE*, Número 4, Fortaleza-CEOAB-CE, 1999. Disponível em: http://marcos.mairton.blog.uol.com.br/arch2007-07-22_2007-07-28.html. Acesso em: 25 mar. 2008.

DA SILVA, Marcos Mairton. O Dilema do Juiz Gestor. *Revista on-line do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=25>.

DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para Reforma*. Tradução: Sandro Ernando Sardá. Washington D.C.: Banco Mundial, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEL ALAMO, Oscar. Construyendo la Sociedad de la Información. *Revista de Derecho Informático Alfa-redi*. América Latina, 2002. Disponível em: www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1464. Acesso em: 06 mar. 2008.

e-JUSTICIA – JUSTICIA EN LA SOCIEDAD DEL CONOCIMIENTO. ¿Qué es e-justicia?. Disponível em: <http://www.ejusticia.org/content/view/27/33>. Acesso em: 25 mar. 2008.

FABRA, Pere (Coord.). e-JUSTICIA – JUSTICIA EN LA SOCIEDAD DEL CONOCIMIENTO: retos para los países iberoamericanos. República Dominicana: 2006. Disponível em: <http://www.ejusticia.org/content/view/27/33>. Acesso em: 06 mar. 2008.

GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GRAY, John. *Cachorros de Palha*: Reflexões sobre Humanos e Outros Animais. Tradução: Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. 255p.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. FATORES DE PRODUTIVIDADE: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. *ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL*: concurso de monografias. Brasília: CJF/CEJ, 2004.

JUIZADOS congestionados. *Jornal Estadão*. São Paulo: 22 mar. 2008. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080322/not_imp144047,0.php.

LE GOFF, Jacques. *A Civilização do Ocidente Medieval*. Lisboa: Estampa, 1995.

LEAL, Augusto César de Carvalho. A multiplicidade de credenciamentos e a falta de interoperabilidade dos softwares do tribunais como ameaça

ao sucesso do Processo Judicial Telemático no Modelo Dogmático Brasileiro. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=8770>. Acesso em: 19 abr. 2007.

MANTILLA, Gorki Gonzáles. La reforma de la justicia en el Perú: entre la Constitución y las demandas de la realidad. Universidad de Castilla y La Mancha. Disponível em: http://www.uclm.es/actividades0304/seminarios/reforma_constitucional/ponencias/gorki.pdf. Acesso em: 06 mar. 2008.

MELRE, Lúcio. Mensagem recebida por mairton@jfrn.gov.br em 24 mar. 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Crimes Cibernéticos: Manual Prático de Investigação*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2006.

MISSÃO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O Livro Verde sobre a Sociedade da Informação em Portugal, Lisboa, 1997. 126 p. Disponível em: <http://purl.pt/239/1>. Acesso em: 25 mar. 2008.

MONSÁLVEZ, Carlos Patricio Reusser. ¿Qué es la Sociedad de la Información?. *Revista de Derecho Informático Alfa-redi*. América Latina: 2003. Disponível em: www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=1307. Acesso em: 06 mar. 2008.

MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. Tradução: Cristina Murachco. Revisão: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

NERI, Marcelo Côrtes (Coord.). *Mapa da Exclusão Digital*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. 143 p.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de. Processo digital civil e penal sob a ótica da Lei 9.800/99. Tubarão-ES, Editorial Studium, 2005, Disponível

em: http://www.ccj.ufsc.br/~cancellier/bibliografia/livro_processo_digital_civil.pdf. Acesso em: 19 abr. 2007.

PELÁEZ T., Carlos A. Incorporación de Sistemas Informáticos de Gestión en el Poder Judicial Boliviano. *Revista de Derecho Informático Alfa-redi*. Disponível em: www.alfa-redi.com/apc-aa-alfaredi/img_upload/9507fc6773bf8321fcad954b7a344761/pelaez.pdf. Acesso em: 06 mar. 2008.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROVER, Ayres José (Org.). Sistemas Especialistas: uma Solução Inteligente para o Direito. *Direito, Sociedade e Informática: Limites e Perspectivas da Vida Digital*. Florianópolis: Boiteux, 2000. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/artigoaireslivroboiteux.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2007.

ROVER, Ayres José. Limites e perspectivas do uso de técnicas computacionais inteligentes no domínio do Direito: sistemas especialistas legais e baseados em casos. *Direito da Informática: Temas Polêmicos*. Bauru: Edipro, 2002. Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/edipro%20-%20democrito%20artigo%20iad%20em%20recife%202000.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Dir. Científico); GOMES, Conceição (Coord.). *A Administração e Gestão da Justiça: Análise Comparada das Tendências de Reforma*. Lisboa: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_5.html. Acesso em: 06 mar. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Dir. Científico); GOMES, Conceição (Coord.). *Os Atos e os Tempos dos Juízes: Contributo para a Construção de Indicadores da Distribuição Processual nos Juízos Cíveis*. Lisboa:

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2005. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/pdf/Os_actos_e_os_tempos.pdf. Acesso em: 06 mar. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Dir. Científico); GOMES, Conceição (Coord.). *Como Gerir os Tribunais?: Análise Comparada de Modelos de Organização e Gestão da Justiça*. Lisboa: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2006. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_Como_gerir_os_tribunais.html. Acesso em: 06 mar. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUSA E SILVA, Vinícius. *O Procedimento Judicial Virtual e sua Aplicação nos Juizados Especiais Federais da 5ª Região*. Trabalho de estágio (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2007.

SPAGNOLO, Giovani. Ações concretas de inclusão digital. Software Livre Brasil. 2003. Disponível em: <http://www.softwarelivre.org/news/1438>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Manual do PROJUDI-NAJ*. Salvador. Disponível em: <http://projudi.tj.ba.gov.br/projudi/download/ManualProjudiNaj.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Juiz federal destaca vantagens dos Juizados Especiais Virtuais. Recife, 20 out. 2006. Disponível em: http://www.trf5.gov.br/noticias/743/juiz_federal_destaca_vantagens_dos_juizados_especiais_virtuais.html. Acesso em: 25 mar. 2008.

NOTAS

¹ Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. MBA em Poder Judiciário (FGV).

² http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3857&Itemid=42.

³ http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3833&Itemid=42.

⁴ Conforme *Dicionário Aurélio* e <http://dicionariodeinformatica.com.br/i.html>.

⁵ No Blog *Processo Eletrônico – Informatização Judicial* consta o seguinte comentário a respeito do assunto: “Virtual é exatamente o oposto de físico ou etéreo e tratar o ‘processo’ como ‘virtual’ é um grave erro que gera enormes desconfortos [...] *PROCESSO VIRTUAL* não existe! O que existe é *INFORMATIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS!*” (<http://blog.processoeletronico.com.br/2006/12/27/um-erro-grave-denominacao-do-processo-virtual/#comments>).

⁶ Sobre lojas virtuais, ver http://www2.ufp.pt/~lmbg/antigos/ice_temas.htm#t2 e http://www.e-commerce.org.br/empreendedorismo_web.pdf.

⁷ http://www.direito2.com.br/cjf/2003/out/17/juizados_especiais_federais_virtuais_conjugam.

⁸ http://www.trf5.gov.br/noticias/743/juiz_federal_destaca_vantagens_dos_juizados_especiais_virtuais.html.

⁹ Dados do sistema Creta da 8ª Vara do RN.

¹⁰ http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3397&Itemid=167.

¹¹ http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3082&Itemid=167.